



**PROCESSO Nº** : 21.581-3/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
**GESTOR** : JANETE GOMES RIVA (SECRETÁRIA DE CULTURA NO EXERCÍCIO DE 2013)  
**RESPONSÁVEIS** : ASSOCIAÇÃO DE ARTISTAS VISUAIS DE MATO GROSSO - AVIMT  
VICENTE PAULO JOSÉ DA SILVA (Presidente AVIMT)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 14/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2013. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. CONVÊNIO Nº 010/2013 CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO DE ARTISTAS VISUAIS DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS E CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES. APLICAÇÃO DE SANÇÃO E REMESSA AO MPE.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** iniciada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC), com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos referentes ao **Convênio nº 010/2013**, firmado com a Associação de Artistas Visuais de Mato Grosso – AVIMT.

2. O Convênio nº 010/2013 foi celebrado para execução do projeto “Arte em movimento”, conforme cláusula primeira do Termo de Convênio<sup>1</sup>, com custo total de R\$ 236.500,00 (duzentos e trinta e seis mil e quinhentos reais)<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Documento Digital nº 170367/2015 – p.37

<sup>2</sup> Idem, cláusula segunda.



3. A Comissão processante da Tomada de Contas Especial, constituída por meio da Portaria nº 011/2015-SECEL, após o levantamento de dados e informações, concluiu pelo **dano ao erário no valor de R\$ 215.000,00**, bem como pela inabilitação da Associação de Artistas Visuais de Mato Grosso – AVIMT e do seu presidente, Sr. Vicente Paulo José da Silva Justo, para que sejam proibidos de receber qualquer recurso até a devolução integral da quantia apontada.
4. Encaminhados os autos a esta Corte de Contas, a **Equipe Técnica** concluiu pela procedência os fatos averiguados pela SECEL<sup>3</sup>.
5. Em análise dos autos, o **Subsecretário de Controle Externo** responsável, manifestou pela necessidade de contraditório e ampla defesa para a Associação de Artistas Visuais de Mato Grosso - AVIMT, representada pelo seu presidente, Sr. Vicente Paulo José da Silva<sup>4</sup>.
6. Por força da Decisão Administrativa nº 15/2015-TCE/TP, o processo foi **sobrestado** (temporariamente suspenso) e encaminhado ao arquivo provisório, conforme decisão do Conselheiro Relator<sup>5</sup>.
7. Regularmente notificada<sup>6</sup>, a Associação de Artistas Visuais de Mato Grosso – AVIMT, apresentou **defesa** com suas alegações, seguida de documentos, alegando, em síntese, a existência de irregularidades meramente formais e cumprimento do objeto do Convênio nº 010/2013<sup>7</sup>.
8. Retornado ao trâmite regular, por meio da Decisão Administrativa nº 08/2016-/TCE/TP, a **Secretaria de Controle Externo** emitiu relatório técnico conclusivo pela **regularidade** da tomada de contas especial, tendo em vista que o jurisdicionado não observou as competências necessárias para a boa gestão de convênios, bem como por considerar realizado o objeto pactuado.

3 Documento digital nº 211269/2015

4 Documento digital nº 212712/2015

5 Documento digital nº 4190/2015

6 Documentos digitais nº 217211/2015 e 231030/2015

7 Documento digital nº 14953/2016



9. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial.
10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. A Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, em seu art. 155, § 2º, prevê a possibilidade de instauração de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
12. No mesmo sentido encontra-se o artigo 2º da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT que regulamenta a instauração, instrução, organização e encaminhamento ao TCE/MT dos processos de tomada de contas especial.
13. Denota-se dos autos que a Secretaria de Estado de Cultura (SEC), por meio do **Convênio nº 010/2013**, estabeleceu parceria com a Associação de Artistas Visuais de Mato Grosso – AVIMT para realização do projeto “Arte em movimento”, que consistia em realizar exposição aberta em 50 ônibus circulares do transporte municipal de Cuiabá durante 6 meses, aplicando sobre a sua parte externa (plotagem) reproduções de artes produzidas por dez artistas plásticos locais.
14. O ajuste de mútua colaboração dos signatários totalizou R\$ 236.500,00, sendo R\$ 215.000,00 de transferência de recursos financeiros por parte do órgão concedente e R\$ 21.500,00 que comporia a contrapartida “não financeira” da AVIMT, conforme prevê a cláusula segunda do Termo do Convênio.
15. O Termo do Convênio previu ainda, na cláusula oitava, a obrigação de prestação de contas do total dos recursos recebidos, bem como da respectiva



contrapartida e listou os documentos que deveriam compor referida prestação de contas, tais como, demonstrativo de execução de receita e despesas, relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução física, relatório de execução financeira, relação de pagamentos efetuados, etc.

16. No entanto, em que pese a obrigação firmada no convênio, após o repasse dos recursos financeiros pela SEC<sup>8</sup>, a AVIMT não compareceu para prestar contas acerca do efetivo implemento dos recursos no projeto, tampouco comprovou o atendimento integral do plano de trabalho e/ou apresentou alguma sobra financeira, o que levou a instauração da Tomada de Contas Especial por iniciativa da própria Administração.

17. Além de compulsória, a prestação de contas por parte do Instituto revela-se imprescindível para o atesto da execução integral (ou parcial) das despesas, conforme constou da apresentação do projeto:

II - PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS, POR NATUREZA DE DESPESA				
Natureza	Discriminação	Valor		
		Concedente	Proponente - Contrapartida	
			Financeira	Não Financeira
3390.36	Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Serviços de Buffet	4.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Assessoria de imprensa	3.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Assistente de Produção	2.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Cachê Artístico	20.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Designer Gráfico	3.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Plotagem	172.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Produção Artístico-cultural	3.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Serviços em fotografia	8.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Serviços Gráficos	0,00	0,00	21.500,00
	Subtotais	215.000,00	0,00	21.500,00
	<b>Valor Total do Convênio:</b>			<b>236.500,00</b>

8 Nota de Ordem Bancária emitida em 14/05/2013 no valor de R\$ 215.000,00 à p. 48 do Documento Digital nº 170367/2015



Fonte: Documento Digital nº 170367/2015, p. 17

18. Sob esse prisma, a SEC notificou, em 24 de abril de 2014, a convenente para prestar as contas devidas<sup>9</sup>, ocasião em que a AVIMT encaminhou o Ofício nº 019/2014 com sua prestação de contas.

19. A Comissão de Tomada de Contas Especial, contudo, ao analisar os documentos encaminhados, concluiu por notificar a convenente para sanar inúmeras irregularidades por ela relatada, como ausência de documentos e justificativas de contratações, conforme se verifica a seguir:

1 - A Convenente deverá apresentar os seguintes documentos devidamente assinados, conforme art. 34, I, da Instrução Normativa 03/2009:

- a - Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
- b - Relatório de Cumprimento do Objeto, com fotos dos 40 (quarenta) ônibus incluídos no projeto "ARTE EM MOVIMENTO" (Anexo VII);
- c - Cópia dos cheques, notas de ordem bancárias e/ou transferências eletrônicas;
- d - Extrato da Conta bancária específica do período do recebimento do recurso;
- e - Comprovante de recolhimento do saldo de recursos na conta especial indicada na Nota de Ordem Bancária referente ao TERMO DE CONVÊNIO Nº 010/2013;
- f - Extrato da aplicação financeira, pois há obrigatoriedade do Convenente no tido de apresentar a prestação de contas dos recursos repassados pela Concedente, da contrapartida e do rendimento de aplicação financeira;

2 - A Convenente deverá apresentar justificativa quanto à escolha dos prestadores bem como dos preços contratados, conforme a Lei nº 8.666/1993, artigo 26, II e III, bem como apresentar a cotação de preços (orçamento) das empresas VICENTE PAULO J DA SILVA JUSTO ME (VP Brasil), Empresa Múltipla Negrão e Mattos Alencastro LTDA e Empresa Bravo Produções Artísticas LTDA, devidamente assinadas;

3 - A Convenente deverá justificar as Notas Fiscais/recibos com datas posteriores ao período de vigência do TERMO DE CONVÊNIO Nº 010/2013, pois as notas fiscais devem ser emitidas dentro do período de vigência, conforme dispõe a Cláusula oitava, alínea "m" do referido termo;

4 - A Convenente deverá apresentar Cópia dos comprovantes das

---

9 Documento Digital nº 170367/2015 – p. 56 – Edital de Notificação



retenções e recolhimentos dos tributos incidentes nas aquisições e contratações, conforme dispõe Cláusula oitava, alínea “q” do TERMO DE CONVÊNIO Nº 010/2013;

5 – A convenente deverá apresentar Extratos Bancários da Conta referida na Nota de Ordem Bancária nº 23101.0001.13.000703-0, qual seja, Banco do Brasil, conta especial nº 001.3834.000000001010100-4, conforme cláusula quinta, parágrafo segundo, I, do TERMO DE CONVÊNIO Nº 010/2013;

6 – A convenente deverá apresentar Relação Nominal dos Artistas que receberam cachê artístico;

7 - A Convenente deverá restituir as taxas bancárias relativas às transações efetuadas na conta especial.

20. Devidamente notificada, a AVIMT apresentou sua manifestação nos autos da TCE, porém, a conclusão da Comissão foi pelo não saneamento dos apontamentos e necessidade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 215.000,00, além de inabilitação da AVIMT, e seu presidente, para receber recursos públicos, até quitação integral da quantia apontada, conforme teor do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial<sup>10</sup>.

21. Vindo os autos para esta Corte de Contas, conforme prevê a Resolução Normativa nº 24/2014, o trâmite regular do processo também foi observado, sendo oportunizada nova condição de defesa ao responsável, ocasião em que apresentou suas alegações.

22. Em sede de **defesa**, o presidente da AVIMT, Sr. Vicente Paulo José da Silva Justo, alega que a conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Cultura considerou irregulares os procedimentos adotados pela convenente na execução do convênio sem, contudo, analisar se o objetivo que se pretendia com o objeto foi realmente alcançado.

23. Reconhece que houve falhas na prestação de contas, mas que se limitaram ao descumprimento de formalidades estabelecidas no regramento estadual. Sustenta, contudo, que a prestação de contas do convenente demonstra de maneira

---

<sup>10</sup> Documentos Digital nº 170371/2015 – p. 28 a 33



evidente a realização do objeto celebrado.

24. Invoca a aplicação de princípios como razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, continuidade do serviço e eficiência na análise do caso. Afirma não ter havido dano ao erário para ser ressarcido e requer o acolhimento de suas alegações.

25. Após nova análise dos autos, a **Secex**, alterando o entendimento inicial, sugere **juízo regular** da tomada de contas especial, pois considerou que a Secretaria de Estado de Cultura não observou as competências necessárias para uma boa gestão de convênios e houve, por outro lado, cumprimento do objeto.

26. Nos dizeres da Equipe Técnica, a Secretaria de Estado de Cultura não observou sua obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, nem notificou tempestivamente o convenente para prestação de contas quando suspeitou da má aplicação de recursos públicos. Registra não constar da TCE a manifestação do Sistema de Controle Interno e conclui afirmando que o cumprimento do objeto não foi contestado pela Administração.

27. Em que pese a conclusão da Secex, o **Ministério Público de Contas** diverge da conclusão técnica para concordar com a conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial pela irregularidade da prestação de contas do convenente, conforme passa a expor.

28. Todo órgão ou entidade que recebe recursos públicos por meio de convênios ou instrumentos congêneres deve prestar contas da sua boa e regular aplicação em até trinta dias após o término da vigência do Convênio (art. 37 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009).

29. **A Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009** detalha toda prestação de contas por parte do convenente, bem como os documentos obrigatórios para demonstrar a boa e regular aplicação do recurso transferido. Assim,



os convenientes possuem ciência dos procedimentos que devem adotar para comprovar a aplicação dos recursos.

30. No caso dos autos, após instauração da Tomada de Contas Especial, concluiu-se por inúmeras irregularidades nos procedimentos adotados pela conveniente, os quais levou a Comissão designada a concluir pela irregularidade da prestação de contas e devolução dos valores.

31. Os fundamentos constantes da TCE são relevantes e merecem destaque.

32. O Convênio foi firmado em 30/04/2013 com vigência até 25/12/2013. Assim, de acordo com o que prevê a norma estadual, o conveniente deveria prestar contas até 25/01/2014, o que não o fez.

33. Consta dos autos notificação emitida pela Secretaria de Cultura<sup>11</sup> para prestação de contas por parte da AVIMT, datada de 24/04/2014, quando então a conveniente apresentou os documentos visando prestar as contas requeridas.

34. Ocorre que, mesmo após notificada para regularizar as inconformidades apontadas pela Comissão da TCE, a conveniente não logrou êxito em se ajustar às normas preestabelecidas, encontrando em desacordo com a legislação a que se submeteu.

35. O art. 34, I, da **Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009**, dispõe de forma expressa acerca dos documentos necessários para prestação de contas, contudo, a conveniente deixou de apresentar os documentos previstos nas alíneas *a*, *b*, *l*, *n* e *p*, não complementando a documentação mesmo após notificada. Veja-se:

**Art. 34** A prestação de contas final é a demonstração consolidada da

---

11 Documento Digital nº 170367/2015 – p. 56



execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Conveniente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

I - quando os recursos forem liberados em até duas (02) parcelas, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);**
- b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);**
- c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
- d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
- e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
- f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI);
- g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
- h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
- i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso (Anexo XIV);
- j) Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio;
- l) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;**
- m) Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
- n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;**
- o) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, quando for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
- p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;**
- q) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- r) Cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa de licitação. (destaquei)

36. Constatou-se, ainda, que **a empresa contratada pela conveniente para execução do objeto do convênio, a VP BRASIL, pertence ao presidente da AVIMT, Sr. Vicente Paulo José da Silva Justo, mesmo nome empresarial da empresa, o que fere os princípios da impessoalidade, moralidade e, até mesmo, economicidade. Fato que facilmente se constata através de consulta ao CNPJ da empresa:**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.442.631/0001-02 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 23/03/2011			
NOME EMPRESARIAL VICENTE PAULO J DA SILVA JUSTO - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VP BRASIL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.19-0-03 - Marketing direto			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.91-7-00 - Agências de notícias 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO R G		NÚMERO 8	COMPLEMENTO
CEP 78.053-188	BAIRRO/DISTRITO MORADA DO OURO	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO vicentepaulojusto@yahoo.com.br		TELEFONE (65) 3025-3610 / (65) 9998-5840	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/03/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 13.442.631/0001-02  
NOME EMPRESARIAL: VICENTE PAULO J DA SILVA JUSTO - ME  
CAPITAL SOCIAL: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

37. Insta ressaltar que o presidente da AVIMT foi de encontro ao próprio conceito de convênio, previsto na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 (art. 2º, I), o qual prevê a transferência de recursos para execução, em regime de mútua colaboração, de ações de interesse comum dos Órgãos ou Entidades da administração pública direta com **entidades privadas sem fins lucrativos**.

38. Ou seja, ao contratar empresa de sua propriedade, o presidente da AVIMT, em verdade, auferiu lucro com a transferência dos recursos públicos, fato que



desnatura o objetivo dos convênios.

39. Não bastasse, o presidente da AVIMT busca prestar contas apresentado recibos da empresa VP Brasil, assinados por ele mesmo enquanto diretor da empresa prestadora do serviço. Veja-se:

**VP Brasil**  
Assessoria, Comunicação & Marketing  
CNPJ 13.442.631/0001-02

**RECIBO**

Nº 018

R\$ 90.000,00

Recebi da Associação de Artistas Visuais de Mato Grosso - AVIMT a importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) correspondente à 2ª etapa da plotagem/adensagem dos ônibus contemplados com o Projeto Arte em Movimento. (convênio 010/2013/SEC)

Cuiabá-MT, 17 de junho de 2013.

V. P. JOSÉ DA SILVA JUSTO  
Diretor



Fonte: Documento Digital nº 170637/2015 – DOCUMENTO\_EXTERNO\_215813\_2015\_01 - p. 91



40. Com relação as notas fiscais apresentadas pela AVIMT, verificou-se que todas foram emitidas em 14 de novembro de 2014, após notificação para apresentação de prestação de contas.

41. Destaca-se, ainda o horário de emissão das notas fiscais, o que demonstra a emissão das notas fiscais apenas para fins de prestar as contas, não



sendo documento hábil a comprovar a efetiva prestação dos serviços:

 <b>Prefeitura Municipal de Cuiabá</b> Secretaria Municipal de Fazenda Fone: (65) 3317-5600 - <a href="http://www.cuiaba.mt.gov.br/">http://www.cuiaba.mt.gov.br/</a>			Série do Documento   FIS Nota Fiscal de Serviços Eletrônica
<b>Vicente Paulo J da Silva Justo ME</b> VP Brasil Rua G. 8 - Mourada do Ouro - Setor Centro Sul CEP 78053-188 - Cuiabá - MT vicentepaulojusto@yahoo.com.br Inscrição Municipal 111382 - CPF/CNPJ 13.442.631/0001-02			
<b>Identificação da Nota Fiscal Eletrônica</b>			
Natureza da Operação	Data de Emissão da NFS-e	Código de Verificação de Autenticidade	Número da Nota Fiscal
Tributado no município	14/11/2014 13:00:43	8 4 BB 38	31
Número do RPS	Serie do RPS	Data de Emissão do RPS	
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: <a href="http://www.isanetonline.com.br">www.isanetonline.com.br</a>			

 <b>Prefeitura Municipal de Cuiabá</b> Secretaria Municipal de Fazenda Fone: (65) 3317-5600 - <a href="http://www.cuiaba.mt.gov.br/">http://www.cuiaba.mt.gov.br/</a>			Série do Documento   FIS Nota Fiscal de Serviços Eletrônica
<b>Vicente Paulo J da Silva Justo ME</b> VP Brasil Rua G. 8 - Mourada do Ouro - Setor Centro Sul CEP 78053-188 - Cuiabá - MT vicentepaulojusto@yahoo.com.br Inscrição Municipal 111382 - CPF/CNPJ 13.442.631/0001-02			
<b>Identificação da Nota Fiscal Eletrônica</b>			
Natureza da Operação	Data de Emissão da NFS-e	Código de Verificação de Autenticidade	Número da Nota Fiscal
Tributado no município	14/11/2014 13:53:35	9C A6 3B	39
Número do RPS	Serie do RPS	Data de Emissão do RPS	
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: <a href="http://www.isanetonline.com.br">www.isanetonline.com.br</a>			

Fonte: Documento Digital nº 170637/2015 – DOCUMENTO\_EXTERNO\_215813\_2015\_01 - p. 103 e 107

42. Sendo assim, do exposto denota-se que não se trataram de simples ausências de documentos ou falhas meramente formais, mas de irregularidades graves na execução do convênio, as quais não devem ser toleradas por este Tribunal de Contas.

43. Com relação ao alegado cumprimento do objeto, este *Parquet* não ignora as fotos e cópias de notícias da imprensa juntadas nos autos, contudo, por elas não é possível afirmar que os 50 ônibus foram adesivados ou ainda que o dinheiro foi aplicado conforme previu o projeto Arte em Movimento. Cabia à AVIMT comprovar de maneira fidedigna a aplicação dos recursos públicos.

44. Salienta-se, por fim, que a irregular prestação de contas dos recursos públicos recebidos por meio de convênio fundamenta a condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos valores, uma vez que constitui descumprimento de obrigação no processo de realização das despesas públicas.



45. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas deste Estado:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2015 – TP**

**Ementa:** CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS.

1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2) **Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.**

3) A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4) O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5) Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

6) Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: **a)** quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; **b)** quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. **c)** quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado. (destaquei)

**6.3) Convênio. Necessidade de comprovação dos benefícios sociais e coletivos pactuados. Ressarcimento integral.**



A comprovação da execução total ou parcial de objeto conveniado, por si só, sem a demonstração do alcance dos benefícios sociais e coletivos visados no convênio, não exclui a responsabilização dos agentes que deram causa à má aplicação dos recursos transferidos, cabendo a estes responsáveis, nesta hipótese, o dever de ressarcimento integral dos recursos recebidos ao órgão ou entidade concedente, com recursos próprios.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 311/2016-TP. Julgado em 07/06/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/06/2016. Processo nº 1.889-9/2014).

46. Nesse contexto, vislumbra-se que assiste razão à Comissão da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Cultura, uma vez que a associação conveniente, na pessoa do presidente, Sr. Vicente Paulo José da Silva Justo, não cumpriu com a obrigação de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele repassados, descumprindo não só as regras pactuadas no Convênio nº 010/2013 e Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, como também princípios substanciais como a impessoalidade, moralidade e economicidade.

47. Por esta razão, considerando as inúmeras irregularidades na prestação de contas apresentadas pela Associação de Artistas Visuais - AVIMT, este **Ministério Público de Contas** manifesta no sentido de julgar **irregular** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT e da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT, determinando que a Associação dos Artistas Visuais de Mato Grosso efetive o **ressarcimento de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais)** em virtude da não comprovação do destino e aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio nº 010/2013.

48. Sugere, ainda, a **aplicação de multa proporcional ao dano** à Associação dos Artistas Visuais de Mato Grosso, responsável pelo dano ao erário, conforme art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c o art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007) e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.



### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

49. Verifica-se dos autos que a comissão processante da Tomada de Contas Especial realizou a contento o fim para o qual foi criada, deixando evidente as irregularidades no procedimento efetivado pela Associação dos Artistas Visuais de Mato Grosso com relação ao destino dado ao valor de R\$ 215.000,00 repassados à conveniente por meio do Convênio nº 010/2013, conforme preceitua o artigo 5º da Resolução Normativa nº 24/2014.

50. O conveniente, por seu turno, ciente da obrigatoriedade da prestação de contas, deixou de cumprir a contento com sua obrigação apresentando documentos que demonstraram desvio de finalidade na execução do convênio, vez que privilegiou empresa de propriedade do presidente da AVIMT, bem como emissão de notas fiscais em datas muito posteriores a execução do convênio, sem apresentar justificativa plausível para tanto, além da ausência de documentos obrigatórios.

51. Nesse cenário, após as constatações da Comissão processante da Tomada de Contas especial, em que pese o entendimento da Equipe Técnica, este *Parquet* de Contas manifesta pelo julgamento **irregular** da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT e da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT.

#### 3.2. Conclusão

52. Pelo exposto, levando-se em consideração as informações, os documentos acostados nos autos e os depoimentos colhidos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**, em consonância com a Secex:

a) pela **irregularidade** da presente **Tomada de Contas Especial**, que



constatou irregularidades da prestação de contas pela **Associação dos Artistas Visuais de Mato Grosso - AVIMT** dos recursos públicos recebidos, no montante de R\$ 215.000,00, por ocasião do Convênio nº 010/2013, em flagrante descumprimento do artigo 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 669/2016, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 e do próprio termo de convênio, nos moldes do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o art. 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT e da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT;

b) pela condenação da **Associação dos Artistas Visuais de Mato Grosso e seu responsável legal, Sr. Vicente Paulo José da Silva Justo, ao ressarcimento do valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais)** em virtude da não comprovação do destino e aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio nº 010/2013, conforme parágrafo segundo da cláusula quinta do Termo de Convênio em análise e nos termos do artigo 40 do Decreto Estadual nº 669/2016, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 e artigo 5º e seguintes da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT;

c) pela **aplicação de multa proporcional ao dano, à Associação dos Artistas Visuais de Mato Grosso**, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

d) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE)** para adoção das medidas que entender cabíveis (art. 196 do RI do TCE/MT).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 10 de janeiro de 2017.

(assinatura digital<sup>12</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador de Contas**

<sup>12</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.